



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13051/14

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00004 / 2019

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão vitalícia concedida a **NILZA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA**, beneficiária do ex-servidor falecido **OTÁVIO RAIMUNDO DE PAIVA**, Pedreiro, matrícula nº 559-2, lotado na Secretaria de Transportes e Obras Públicas de João Pessoa.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 65/66) e noticiou a ausência do seguinte:

1. Fundamentação constitucional no ato que concede a pensão, qual seja: art. 40, § 7º, I, da CF/88;
2. Publicação do ato concessório;
3. Planilha de cálculos proventuais.

Citado, o ex-Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO**, apresentou a defesa de fls. 69/71 (**Documento TC nº 65178/14**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 75/77) sugerindo a notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito a Portaria nº 862/10, bem como emitir nova portaria com sua devida publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 08/06/2010, com a seguinte fundamentação legal, qual seja: “art. 40, § 7º, I da CF/88”, bem como enviar o demonstrativo do cálculo da pensão.

Citados o Prefeito Municipal de João Pessoa, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ** e o então Presidente do IPM, **Senhor MOACIR DO CARMO TENÓRIO JUNIOR**, encartaram a documentação de fls. 85/91 (**Documento TC nº 42022/16**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 96/99) informando que diante do pagamento do benefício já ter sido solucionado desde 2017, e considerando que a apresentação da defesa do IPM foi protocolada em 02/08/2016, faz-se necessária apenas a notificação do Prefeito Municipal a fim de tornar sem efeito a Portaria nº 862/10, bem como do Presidente do Instituto emitir portaria, com a devida publicação em órgão oficial de imprensa, retroagindo seus efeitos a 08/06/2010, com a seguinte fundamentação legal: “art. 40, § 7º, I da CF/88”, ato contínuo enviar o demonstrativo do cálculo da pensão.

Intimado, o Prefeito Municipal, **Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, apresentou a defesa de fls. 103/105 (**Documento TC nº 70180/18**) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 110/111) sugerindo a notificação do Gestor do Instituto de Previdência para que emita portaria, com efeitos retroativos a 08/06/2010, concedendo o benefício da pensão vitalícia a **Senhora Nilza das Neves Souza de Paiva**, com a seguinte fundamentação legal: **Art. 40, §7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 de 31/12/2003**, bem como comprove a publicação em Órgão Oficial de Imprensa. Ato contínuo enviar também o demonstrativo de cálculo da pensão.

Citado, o atual Presidente do IPM, **Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **15 (quinze)** dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, **Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à **NILZA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 110/111), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13051/14; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor RODRIGO ISMAEL DA COSTA MACEDO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à pensão vitalícia concedida à NILZA DAS NEVES SOUZA DE PAIVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 110/111), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2019.

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 13:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 15:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2019 às 14:02



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2019 às 09:50



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO